

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

AUDITORIA JURÍDICA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CIRCULO DE LISBOA

PROC. 0092/03

1ª Sec. - 3ª Sub.

Acção de reconhecimento de direito

Ex.mo Senhor Dr. Juiz de Direito:

Contestando acção de reconhecimento de direito que lhe move a ASFIC/PJ, bem como Manuel Maria Ferreira Carneiro Rodrigues, Carlos Manuel da Silva dos Anjos, Manuel Nelson Bernardes Oliveira, António Augusto Ribeiro Alves Teixeira e João Manuel Martins Rouxinol, diz a **Ministra da Justiça**:

DA LEGITIMIDADE ACTIVA

1º

No processo administrativo há dois conceitos de legitimidade, conforme o meio utilizado no acesso ao tribunal e o objecto do respectivo processo.

2º

Como escreve Vieira de Andrade, "para as acções propriamente ditas, a legitimidade e conferida como no processo civil, pela titularidade da relação jurídica (material ou substancial) controvertida, isto é, pela titularidade do direito ou do interesse legalmente protegido (do lado activo) e pela do dever correspondente (do lado passivo) - cfr. "A Justiça Administrativa", Lições, Almedina, 3ª ed..

3º

"De facto, só e legitima e só tem utilidade uma decisão de fundo do tribunal se estiverem presentes no processo as pessoas ou entidades implicadas na relação jurídico-administrativa a que se refere o litígio, também porque só para elas valera o caso julgado" - idem, p. 221.

4º

No caso concreto, as partes invocam o artigo 5º do Decreto-Lei nº 480/99, de 9 de Novembro.

5º

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 480/99, de 9 de Novembro, dispõe o seguinte:

"Legitimidade das associações sindicais e patronais

1. *As associações sindicais e patronais são partes legítimas como autoras nas relações relativas a direitos respeitantes aos interesses colectivos que representam.*
2. *As associações sindicais podem exercer, ainda, o direito de acção em representação e substituição de trabalhadores que o autorizem.*
 - a) *Nas acções respeitantes a medidas tomadas pela entidade patronal contra trabalhadores que pertençam aos corpos gerentes da associação sindical ou nesta exerçam qualquer cargo;*
 - b) *Nas acções respeitantes a medidas tomadas pela entidade patronal contra os seus associados que sejam representantes eleitos dos trabalhadores;*
 - c) *Nas acções respeitantes a violação, com carácter de generalidade, de direitos individuais de idêntica natureza de trabalhadores seus associados.*
3. *Para efeito do número anterior, presume-se a autorização do trabalhador a quem a organização sindical tenha comunicado por escrito a intenção de exercer o direito de acção em sua representação e substituição, com indicação do respectivo objecto, se o trabalhador nada declarar em contrário, por escrito, no prazo de 15 dias.*

4. *Verificando-se o exercício do direito de acção nos termos do nº2, o trabalhador só pode intervir no processo como assistente.*

5. *Nas acções em que estejam em causa interesses individuais dos trabalhadores ou das entidades patronais, as respectivas associações podem intervir como assistentes dos seus associados, desde que exista da parte dos interessados declaração escrita de aceitação da intervenção".*

6º

No preambulo do diploma esclarece-se, porem, que "Todavia, a solução consagrada passa pelo entendimento de que tal alargamento deve ficar condicionado a previa autorização dos trabalhadores representados ou substituídos, a sua qualidade de associados da estrutura sindical interveniente e a violação, com carácter de generalidade, dos direitos individuais em causa, ao mesmo tempo que, nesses casos, se limita a intervenção processual do trabalhador ao estatuto de assistente".

7º

Ou seja, a representação dos trabalhadores está condicionada a previa autorização dos mesmos, a sua qualidade de associados e a violação, com carácter de generalidade, dos direitos individuais em causa.

8º

Por outro lado, a legitimidade das associações sindicais e patronais é garantida em termos de processo de trabalho, o que não é, certamente, o caso dos autos.

9º

Acréscita que o nº3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 84/99, de 19 de Março, dispõe que: "*E reconhecida as associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, ...*".

10º

Este número fixa uma restrição especial: apenas abrange direitos e interesses legalmente protegidos dos trabalhadores, excluindo os meramente particulares.

11º

Ou seja, abrange apenas os chamados direitos "socioprofissionais" a que alude a Lei Sindical.

12º

Fixa depois outras duas restrições: somente comporta a defesa dos direitos e interesses colectivos, por um lado; e a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais, por outro.

13º

Os direitos e interesses dos trabalhadores são os que decorrem da sua qualidade de trabalhador por conta de outrem; direitos e interesses colectivos são aqueles que, por força dessa qualidade, os abrangem globalmente; defesa colectiva de direitos e interesses individuais e a defesa única (em conjunto) de direitos e interesses profissionais de vários indivíduos.

14º

Defesa colectiva de interesses individuais mais não e, assim, do que a defesa em conjunto, simultânea, de interesses ou direitos correspondentes a uma pluralidade de trabalhadores.

15º

Não demonstra a ASFIC/PJ legitimidade para a acção de reconhecimento de direitos ou interesses legítimos cuja titularidade atribui aos seus associados.

DO DIREITO

16º

Não assiste qualquer razão aos recorrentes.

17º

O serviço na Polícia Judiciária e de carácter permanente e obrigatório - artigo 79º, nº 1, do Decreto-Lei nº 275-A/2000, de 9 de Novembro.

18º

O horário de trabalho da Polícia Judiciária e definido por despacho do Ministro da Justiça - nº2 do artigo 79º.

19º

O que veio a ser concretizado pelo Despacho Normativo nº 18/2002, de 5 de Abril.

20º

- Regulamento aprovado por este Despacho Normativo diz no seu artigo 2º que *"o disposto no presente Regulamento não prejudica o carácter permanente e obrigatório do serviço, de acordo com o previsto no nº1 do artigo 79º do Decreto-Lei n'275-A/2000, de 9 de Novembro"*.

21º

Em seguida, o artigo 3º, sob a epigrafe "duração de trabalho" determina que:

"1. A duração semanal do trabalho e, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 259198, de 18 de Agosto, de trinta e cinco horas semanais.

2. A semana de trabalho e, em regra, de cinco dias, tendo os funcionários direito a um dia de descanso semanal acrescido de um dia de descanso complementar, que devem, em principio, coincidir com o domingo e o sábado, respectivamente. "

22º

Por sua vez, o artigo 4º, relativo ao período de funcionamento dos serviços, estabelece que:

- "1. O período de funcionamento dos serviços da Polícia Judiciária e das 8 as 20 horas dos dias úteis, sem prejuízo da duração normal do trabalho estabelecida no numero anterior.*
- 2. A definição em concreto do período de prestação de trabalho dos funcionários, dentro daquele período de funcionamento, será determinada pelas necessidades de serviço.*
- 3. Se nada for determinado, o período normal de prestação de trabalho, dentro do período de funcionamento dos serviços, e das 9 horas as 12 horas e 30 minutos e das 14 horas as 17 horas e 30 minutos.*
- 4. O período de prestação de trabalho referido no numero anterior não pode ser alterado sem que seja a seu pedido, ou com o seu consentimento, relativamente aos funcionários. (...).*
- 5. A prestação do trabalho fora do período de funcionamento dos serviços será assegurada por unidades do serviço de piquete e prevenção ou turnos de funcionários.*
- 6. A prestação de trabalho durante o período de funcionamento dos serviços, por períodos que ultrapassem a duração normal do trabalho, será objecto de correspondente compensação temporal.*
- 7. O disposto no numero anterior não é aplicável ao trabalho prestado em serviço de piquete. "*

23º

Há ainda a considerar que, quanto a esta matéria, o artigo 8º, nº8, alínea b) do Regulamento, vem estipular que: *"Quando, por necessidade do serviço, venham a ser prestadas mais horas do que as consideradas obrigatórias e o saldo positivo seja confirmado pela respectiva hierarquia, poderá o mesmo ser utilizado como credito nas margens moveis, transitando para o período de aferição seguinte, no caso de absoluta impossibilidade de a compensação ser efectuada no período a que se reporta. "*

24º

Haverá, em seguida, que compaginar o disposto nestes normativos com o estabelecido na lei geral quanto ao que deve entender-se por trabalho extraordinário.

25º

E, assim, temos que o artigo 25º do Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto, considera trabalho extraordinário aquele que for prestado:

"a) Fora do período normal de trabalho diário;

b) Nos casos de horário flexível, para além do número horas a que o trabalhador se encontra obrigado em cada um dos períodos de aferição ou fora do período de funcionamento normal do serviço. "

26º

Por outro lado, o nº 1 do artigo 26º do mesmo diploma legal diznos que:

"Só e admitida a prestação de trabalho extraordinário quando as necessidades do serviço imperiosamente o exigirem, em virtude da acumulação anormal ou imprevista de trabalho ou da urgência na realização de tarefas especiais não constantes do plano de actividades e, ainda, em situações que resultem de imposição legal."

27º

Não pode, pois, aqui ser utilizado ou invocado o regime geral relativo ao trabalho extraordinário,

28º

e ate o conceito geral de trabalho extraordinário.

29º

Trabalho extraordinário e somente o que e definido nos termos dos artigos 25º e 26º do Decreto-Lei nº 259/98 atrás citados.

30º

E, assim, nem todo o trabalho prestado fora do período normal de trabalho diário se pode considerar trabalho extraordinário.

31º

Com efeito, se se considerar que o período de funcionamento dos serviços e das 8 horas as 20 horas dos dias úteis, trabalho extraordinário será apenas o prestado dentro deste período, por períodos que ultrapassem a duração normal do trabalho.

32º

Ou seja, o trabalho previsto no nº6 do artigo 4º do Regulamento aprovado pelo Despacho Normativo nº 18/2002.

33º

Não sendo, pois, trabalho extraordinário aquele que é prestado fora do período de funcionamento dos serviços;

34º

que será assegurado por unidades dos serviços de piquete e prevenção e turnos de funcionários, e compensado por suplementos de piquete, de prevenção e de turno.

Tudo termos em que se não reconhece aos A.A. a classificação como extraordinária do serviço desempenhado para além das horas normais de trabalho

A ASSESSORA JURIDICA PRINCIPAL

DESPACHO

Nos termos do nº 1 do artº 26º da Lei de Processo nos Tribunals Administrativos, designo a Assessora Juridica Principal da Auditoria Juridica deste Ministerio, Licenciada Maria Filomena dos Santos Dias Delgado Correia, para subscrever os articulados de oposicao e termos subsequentes que forem apresentados na acção para reconhecimento de direito que corre termos no Tribunal Administrativo do Circulo de Lisboa, sob o nº 0092/03.

Lisboa, 14 de Abril de 2004.

A MINISTRA DA JUSTIÇA